

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO

PENAL Nº 2004523-42.2014.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: José Simão de Sousa

ADVOGADO: Sheyner Asfóra (OAB/PB 11.590)

EMBARGADO: Ministério Público Estadual

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO A REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. ALEGADA OMISSÃO NO TOCANTE AO EXCESSO DE PRAZO NO AFASTAMENTO CAUTELAR DO PREFEITO DO CARGO **ELETIVO** ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O SEU AFASTAMENTO, INSUBSISTÊNCIA, MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. REJEIÇÃO.

- 1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem, aquelas, a se configurar.
- 2. "Os embargos de declaração constituem meio para reexame de questões decididas, destinando-se, tão-somente, a sanar omissões e a esclarecer contradições obscuridades".
- 3. Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios.
- 4. Os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA o egrégio Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

José Simão de Sousa, Prefeito afastado do Município de Manaíra/PB, está a opor embargos de declaração (fls. 1028-1032), ao fundamento de que o acórdão que não conheceu a questão de ordem anteriormente impetrada (fls. 1022-1025) é omisso no tocante ao excesso de prazo no afastamento cautelar do prefeito, o que, no seu entendimento, viola o princípio da razoabilidade e, também, quanto à ilegalidade da decisão que determinou o seu afastamento.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 1035-1039).

Conclusos, levei os autos em mesa para julgamento (fl. 1040).

É o relatório.

VOTO

1. Do Juízo de admissibilidade:

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente, a tempestividade, uma vez que o recorrente foi intimado do acórdão no dia 30.9.2014 (fl. 1026 - terçafeira) e interpôs o recurso em 2.10.2014 (fl. 358 - quinta-feira), dentro, portanto, do prazo legal de 2 (dois) dias.

2. Da análise dos embargos declaratórios:

Em princípio, do exame dos autos, não se verifica, no corpo do acórdão objurgado (fls. 1022-1025), a existência de qualquer mácula capaz de ensejar a interposição de embargos de declaração para o seu aperfeiçoamento.

Desse modo, os presentes embargos declaratórios não merecem alcançar o êxito pretendido, devendo ser rejeitados, consoante as razões adiante expendidas:

Como se vê dos fundamentos da citada decisão colegiada de fls. 1022-1025, toda matéria ventilada na questão de ordem de fls. 996-1010 foi clara e, amplamente, discutida, com base nos princípios do devido processo legal, da persuasão racional do juiz, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa.

Para firmar tal assertiva, basta observar que o julgado hostilizado seguiu à risca a linha garantista, tendo este Relator feito o devido



uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), eis que o voto foi talhado com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático à luz dos argumentos ventilados, formando, assim, o permitido juízo de valor.

Ao perlustrar os termos do presente recurso, percebe-se, nitidamente, o propósito do embargante de rediscutir a matéria decidida no acórdão embargado, dando clara intenção de querer atribuir efeitos infringentes para reformar tal decisão, o que extrapola os limites estabelecidos nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

"Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso."

Como visto, o recurso de embargos declaratórios em questão é voltado para o esclarecimento de dúvidas surgidas no acórdão, quando neste se faz presente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, permitindo seu melhor entendimento. Todavia, não é o que se vê no julgado embargado, que enfrentou as questões alegadas pela parte, nada, portanto, havendo de ser sanado.

O fato de a decisão haver sido contrária aos interesses do embargante, não é fundamento suficiente capaz de autorizar a pretensão do presente recurso.

Assim, proclamo antigo e vigente entendimento de que "os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades" (TJRJ – ED Apel. 31.858, Rel. Des. Ferreira Pinto, DJ 12.6.84).

E essa é, também, a inteligência do excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Embargos declaratórios – Objeto. Os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, pressupondo omissão, dúvida, contradição ou



obscuridade. Não se prestam a uma nova valoração jurídica dos fatos envolvidos na lide" (*in* JSTF 180/349 – *apud* Julio Fabbrini Mirabete, *in* Código de Processo Penal Interpretado, 10^a ed., pág. 1596, São Paulo: Atlas, 2003).

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem igual entendimento, que podemos verificar nos seguintes escólios:

"EMBARGOS INFRINGENTES. **OUESTÃO** DE ORDEM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA JULGADO. **PRELIMINAR** TRANSITADA EΜ NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELOS JUÍZES MILITARES. ... Matéria objeto de análise no julgamento de primeira instância e não arquida quando da interposição da Apelação resta acobertada pela coisa julgada, não sendo passível, portanto, de reexame em sede de Embargos ..." Infringentes. (STM; Emb 28.2012.7.08.0008; DF; Tribunal Pleno; Rela Mina Elizabeth Guimarães Teixeira; 08/08/2014; Pág. 5)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL. ARTS. 619 E 620 DO CPP. AMBIQUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE FATOS E DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. **ESPECIFICIDADE** LIMITAÇÕES DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão plenário de procedência da ação penal, ao fundamento de configuração de cinco omissões. 2. Segundo os arts. 619 e 620 do CPP, são cabíveis embargos de declaração, quando houver no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Por conseguinte, trata-se de recurso específico e limitado quando às possibilidades a permitirem enfrentamento pelo mesmo órgão prolator do julgado vergastado. ... 8. Os embargos de declaração são recurso que, por sua própria natureza, não permitem simples reapreciação de fatos ou de provas. 9. Pelo desprovimento dos embargos de declaração." (TRF 5ª R.; APE 0000717-70.2006.4.05.8101; CE; Tribunal Pleno; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; 20/08/2013; Pág. 101).



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGATIVA DE EXISTÊNCIA OMISSÃO NO JULGADO. DESCABIMENTO. REEXAME DA CONCLUSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 -Em conformidade com o previsto no artigo 619, da Lei Penal dos ritos, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Assim, inexistindo omissão no venerável acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos neste ponto, porquanto não se prestam a rediscutir questões já decididas, ou mesmo à discussão sobre o acerto ou desacerto do julgado." (TJES: EDcl-Den 0004035-24.2011.8.08.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Subst. Fabio Brasil Nery; Julg. 12/09/2012; DJES 20/09/2012).

"CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÀ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Não se verificando a acórdão apontada omissão no embargado, evidencia-se a intenção de rediscussão da matéria decidida, operação inviável em sede embargos declaratórios, eis que se trata de instrumento processual voltado а impugnar decisões iudiciais dotado de caráter eminentemente esclarecedor ou integrativo. II. Embargos rejeitados." (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 52.620; Proc. 2011/0223393-2; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 12/06/2012; DJE 20/06/2012).

embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material (...). Resumindo-se a irresignação embargante do ao seu mero inconformismo com o resultado do desfavorável a sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no HC 139.206/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, J. 02/03/2010, 29/03/2010).



Assim, também, decidiu este Egrégio Tribunal, vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão quanto à análise das circunstâncias que levaram o acusado a confessar perante a autoridade extrajudicial. Necessidade de reforma da decisão colegiada. Não observância. Princípio da verdade real. Matéria já e decidida pela câmara criminal. Impossibilidade de nova apreciação. Via imprópria. Inadmissibilidade. Rejeição. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. Não se verifica omissão quando o magistrado declina as razões de decidir, bem como os motivos de sua convicção na decisão, lastreados no ordenamento vigente, sendo de se lembrar que ao julgador também não se impõe a abordagem de todos os argumentos deduzidos pelas partes no curso da demanda." (TJPB - EDcl 200.2009.006233-8/002; João Benedito da Des. Silva; 17/07/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rediscussão de matéria já apreciada. Inexistência de ambíguo, obscuro, contraditório ou Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão embargada. Rejeição. Não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou serem sanados, rejeitam-se embargos de declaração, mormente porque as questões levantadas apenas demonstram relutância da parte em instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador." (TJPB; Proc. 200.2009.006.656-0/001; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 12/06/2012).

Por conseguinte, como se vê no relatório retro, o embargante defende que o acórdão vergastado apresenta omissões quanto à análise do excesso de prazo no afastamento cautelar do prefeito de Manaíra/PB, ora embargante e, ainda, omissão quanto à ilegalidade da decisão colegiada que determinou esse afastamento.

Ora, todos esses pontos refutatórios foram apreciados e discutidos na decisão embargada, bastando observar que o e. Pleno do TJ/PB sopesou o arrazoado frente aos elementos angariados no álbum processual,



quando acordou, fundamentadamente, em não conhecer da Questão de Ordem, como se vê no arrazoado de fls. 1022-1025.

A título de demonstração, vale encaminhar o embargante a se deter, apenas, na ementa contida no acórdão açoitado, no afã de observar que lá retrata, a contento, a síntese de tudo o que ocorreu durante a análise do seu pedido, não podendo, este Relator, reexaminar questões já decididas.

Sendo assim, sustentar que o v. acórdão de fls. 1022-1025 foi absolutamente omisso por não apreciar os argumentos destes embargos, é porque, *data venia*, tal decisório não foi lido por quem alegou dita inverdade.

Digo isso, com essa veemência, porque ficou claro demais que este Relator não deixou passar nenhum ponto do que fora pedido em sede de questão de ordem que, sequer, foi conhecida, mas seus argumentos foram analisados e, para confirmar esta assertiva, basta ver que (fls. 1022-1025):

"... Ao perlustrar, detidamente, os percebe-se, claramente, que não razão assiste ao requerente, pois busca, incansavelmente, descontituir uma decisão plenária já transitada em julgado, que determinou o seu afastamento temporário do cargo de Prefeito do Município de Manaíra/PB, durante a instrução criminal, decisão, esta, que se deu por maioria do colegiado do Tribunal de Justiça e tendo por fundamento a reiteração de condutas que motivaram a apresentação de várias denúncias por irregularidades praticadas durante a sua gestão.

Ora, como se sabe, havendo afastamento temporário do Prefeito do cargo eletivo, durante a instrução criminal, por decisão plenária deste Tribunal de Justiça e, ainda, pendente Habeas Corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça quanto ao mesmo fato, não deve ser acolhida a pretensão de retorno ao cargo, até porque a decisão colegiada, repito, transitou em julgado. No presente caso, temos que a reiteração de condutas, em tese, criminosas contra Administração Pública, embora, por óbvio, mesmo com o recebimento da denúncia deva prevalecer a presunção de inocência, é certo que oferecimento de múltiplas peças acusatórias evidencia a propensão do denunciado à reiteração



delitiva. Assim, exercendo ele o cargo de prefeito e sendo os crimes contra a Administração Pública, o afastamento cautelar do exercício do mandato justifica a bem da ordem pública, evitando o desvio de novas importâncias dos cofres públicos, como já decidido na decisão plenária que determinou o afastamento do prefeito do cargo eletivo.

...

Denota-se, portanto, que o pedido da defesa não merece prosperar, até porque a decisão lançada nestes autos se fundamentou em dados concretos, já tendo transitado em julgado e confirmada em sede de Tribunais Superiores, como nos Habeas Corpus impetrados perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal que mantiveram o afastamento do prefeito do cargo eletivo.

Como dito acima, o afastamento não se deu com base nos depoimentos dos corréus tomados durante a investigação perante o Ministério Público, como tenta impor a defesa do prefeito afastado, mas "levando em consideração a reiterada prática de condutas criminosas quando do exercício do cargo."

. . .

Possível coação ou ameaça sofridos pelos acusados neste processo, serão apurados por meio da necessária instrução criminal, não guardando qualquer consonância com o afastamento cautelar do Prefeito do cargo.

Por esta razão, não conheço da questão de ordem suscitada pela defesa do acusado José Simão de Sousa, determinando o prosseguimento regular do feito, com a inquirição das testemunhas de defesa (fls. 764, 791, 892, 920) e de acusação."

Cumpre apontar, para debelar, de vez, qualquer insinuação de omissão, que a perseguida reforma da decisão não encontra amparo nos autos, pois, já na ementa, se vê que a decisão atacada faz menção às teses defensivas e, no corpo do acórdão, se rebate, igualmente.

Por essas razões, torna-se inócua a tentativa do embargante de afirmar que o acórdão de fls. 1022-1025 é omisso quando, na verdade, enfrentou todas as teses defensivas.

Superados esses equívocos, ressalto que toda a matéria



disposta no caderno processual foi submetida à cognição do egrégio Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sendo devidamente analisada e dissecada, não havendo obscuridade, omissão, contradição ou, até, obscuridade, quer na parte decisória, quer na fundamentação do venerando acórdão.

Vê-se que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de omissão influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer, de modo que dita decisão encontra-se, devidamente fundamentada, em retilínea submissão aos comandos do art. 93, IX, da Carta Magna e do art. 381, III, do CPP.

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **rejeito** os embargos interpostos.

É o meu voto.

Presidiu à sessão Excelentíssimo Senhor 0 Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, na eventual ausência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Presidenta, dela participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho), Arnóbio Alves Teodósio, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva), João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), José Ricardo Porto, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Impedido Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir a Desa Maria das Graças Morais



Guedes).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 25 de novembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho - Relator -